

# Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

Diretor-Superintendente: Wanduyck Freitas

ANO LXXXVIII

SÃO PAULO — TERÇA-FEIRA, 14 DE FEVEREIRO DE 1978

NÚMERO 28

## ATOS LEGISLATIVOS

LEI N.º 1.553, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1978

**Autoriza o Poder Executivo a firmar convênio de arbitragem com o Governo do Estado do Paraná, para o fim que especifica, e a indicar árbitro**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio de arbitragem com o Governo do Estado do Paraná, a fim de dirimir dúvida suscitada relativamente à demarcação de acidentes geográficos, consistentes na localização da Serra Negra e do morro existente entre ela e a Serra da Virgem Maria, mencionados na fixação dos limites já estabelecidos nas Leis n.ºs 1.736, de 27 de setembro de 1920, e 1.803, de 29 de novembro de 1921, de São Paulo; na Lei n.º 2.095, de 14 de março de 1922, do Estado do Paraná; e no Decreto federal n.º 4.616, de 14 de dezembro de 1922, e a indicar, para decidir no prazo de 3 (três) anos contados da vigência desta lei, na qualidade de árbitro, o Senhor General Ernesto Geisel, atual Presidente da República.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 13 de fevereiro de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 13 de fevereiro de 1978. Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

Artigo 2.º — No provimento dos cargos criados pelo artigo 1.º, será dada preferência, mediante opção, a ser apresentada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, aos ocupantes de cargos de Professor III, referência "22", do Quadro do Magistério, que já venham desempenhando as funções próprias dos mencionados cargos, junto à Coordenadoria de Esportes e Recreação.

Parágrafo único — O provimento a que alude este artigo será feito mediante transferência, devendo, os que não optarem pelo cargo de Técnico Desportivo, reassumir suas funções docentes, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Artigo 3.º — Aos cargos criados pelo artigo 1.º desta lei, aplica-se o regime especial de trabalho pertinente, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 4.º — As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta da dotação consignada nos Códigos n.ºs 24 — Secretaria de Esportes e Turismo — 02 — Coordenadoria de Esportes e Recreação — Elemento 3.1.1.0 — Pessoal, do Orçamento-Programa.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 13 de fevereiro de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

Murillo Macêdo, Secretário da Fazenda

José Bonifácio Coutinho Nogueira, Secretário da Educação

Ruy Silva, Secretário de Esportes e Turismo

Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 13 de fevereiro de 1978. Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

VEITO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 313-77

São Paulo, 13 de fevereiro de 1978.

LEI N.º 1.554, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1978

**Cria cargos no Quadro da Secretaria de Esportes e Turismo e dá providências correlatas**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que, nos termos dos §§ 1.º e 3.º do artigo 24 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam criados, na Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria de Esportes e Turismo, 86 (oitenta e seis) cargos de Técnico Desportivo, referência "20".

### NESTA EDIÇÃO

#### LEIS

- Autorizando o Poder Executivo a firmar convênio de arbitragem com o Governo do Estado do Paraná ..... Página 1
- Criando cargos no Quadro da Secretaria de Esportes e Turismo ..... Página 1

#### DECRETOS

- Alterando o artigo 2.º do Decreto n.º 52.448, de 4-5-1970 ... Página 2
- Alterando disposições das Tabelas anexas ao Decreto n.º 9.555, de 4-3-1977 ..... Página 2
- Autorizando a Fazenda do Estado a receber, por doação, imóveis em Lucélia e Marília ..... Página 2
- Declarando entidade de utilidade pública ..... Página 3
- Dispondo sobre permissão de uso de imóvel ..... Página 3
- Declarando de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóveis necessários ao DER, à DERSA e à FEPASA ..... Página 3
- Dispondo sobre concessão de subvenções a instituições assistenciais ..... Página 6
- Autorizando pagamento a instituições assistenciais ..... Página 6
- Dispondo sobre retificação de enquadramento ..... Página 6

#### CONCURSOS

- Técnicos de administração para a Secretaria da Segurança Pública — Inscrições ..... Página 54
- Ingresso na carreira de operador de telecomunicações policial — Convocação ..... Página 54
- Ingresso na carreira de escrivão de polícia — Convocação ..... Página 55
- Médicos para a Secretaria da Saúde — Convocação para provas ..... Página 56
- Ascensoristas para a Secretaria da Saúde — Inscrições ... Página 56
- Bolsistas para a Coordenadoria de Saúde Mental — Reabertura de inscrições ..... Página 56
- Garagista para a Coordenadoria de Saúde Mental — Convocação ..... Página 58
- Médicos sanitários — Aprovação de inscrições pelo DAPE ..... Página 58
- Médicos para o IAMSPE — Classificação ..... Página 58
- Servidores para a FUMEST — Inscrições ..... Página 59
- Servidores para a SUDELPA — Convocação para provas .. Página 60
- Engenheiros para a SUDELPA — Convocação para entrevista ..... Página 60
- Livre-docência para a Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz — USP — Inscrições ..... Página 61
- Oficial judiciário para o 2.º Tribunal de Alçada Civil — Convocação para provas ..... Página 62

A — N.º 9-78

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado (Emenda n.º 22), resolvo vetar, totalmente, o Projeto de Lei n.º 313, de 1977, aprovado por esta nobre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 14.121, que me foi remetido, por julgá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público.

A proposição, de iniciativa do Poder Executivo, dispunha, originalmente, sobre alteração do § 3.º do artigo 92 da Lei n.º 440, de 24 de setembro de 1974, que passaria a vigor com a seguinte redação:

«§ 3.º — Deferido o pedido de liquidação, interrompe-se a incidência da correção monetária e do acréscimo de que tratam os artigos 87 e 88, a partir do mês seguinte àquele em que foi protocolado».

Consoante preceituava o artigo 2.º, a medida aplicar-se-ia aos casos pendentes.

Nos termos de sua justificativa, o projeto objetivava aperfeiçoar disposições da Lei n.º 440, citada, alusivas à interrupção da incidência da correção monetária na liquidação de débitos fiscais referentes ao Imposto de Circulação de Mercadorias — ICM, mediante a utilização de créditos do mesmo tributo, nas condições ali especificadas.

Contudo, durante a tramitação do projeto, nessa ilustre Assembléia, foram-lhe apresentadas e acolhidas emendas, alterando a sua redação e acrescentando novos artigos, o que me leva diante de expressas disposições constitucionais e da manifesta inconveniência das medidas ali consubstanciadas, a negar-lhe sanção.

De fato, dispondo originalmente a proposição sobre matéria financeira, não é possível, por intermédio de emendas, introduzir modificações que lhe alterem o contexto, tendo em vista a exclusividade da competência que me é atribuída pelo artigo 22, inciso I, da Constituição do Estado (Emenda n.º 2).

Com igual fundamento, vetei parcialmente o Projeto de Lei n.º 276, de 1972, o Projeto de Lei n.º 487, de 1975 e o Projeto de Lei Complementar n.º 4, de 1976, ressaltando ser princípio assente em doutrina, com respaldo no egrégio Supremo Tribunal Federal, que o poder de emenda é consequência do poder de iniciativa. Se privativa a competência, mantem-se ela incólume até o final do processo legislativo, de modo que alterações ao projeto original se sujeitam às mesmas regras que dominam a iniciativa na proposição original da Constituição da República, ao disciplinar o processo legislativo, atribuiu exclusividade de iniciativa ao Presidente da República, as quais encontram correspondência no artigo 22 da Constituição do Estado.

A privatividade da iniciativa, atribuída ao Poder Executivo, não exclui, é certo, o poder de emenda, como função legislativa. Mas, esse poder consiste na proposição de modificações parciais, de sorte a não transformar substancialmente o projeto original ou acrescentar-lhe matéria estranha, alterando ou desfigurando os objetivos da iniciativa.

As emendas apresentadas ou tratam de matéria estranha, ou se propõem a estender benefícios e ampliar direitos a situações não previstas no projeto original. Daí o conflito inevitável com o texto constitucional a que me referi.

De outra parte, os artigos 1.º e 2.º — acrescidos ao projeto — que objetivam, respectivamente, dar nova redação ao item 2 do § 4.º e ao § 5.º, ambos do artigo 87 da Lei n.º 440, citada, além de disporem sobre matéria estranha à proposição, visam a alterar o sistema de distribuição dos denominados «créditos do ICM» às entidades assistenciais, contrariando, assim, norma constitucional explícita.

Com efeito, a matéria é disciplinada, em suas linhas básicas, pela Constituição do Estado (Emenda n.º 2), nos artigos 137 e 138, o primeiro dos quais, no § 2.º, determina que os auxílios e subvenções às entidades assistenciais somente serão concedidos após a verificação, pelo órgão técnico competente do Executivo, da idoneidade da instituição, da sua capacidade de assistência, das condições éticas de seu funcionamento e das necessidades dos assistidos.

Por outro lado, dispõe o artigo 138 que os auxílios e subvenções do Estado a instituições particulares de assistência social serão concedidos de acordo com plano geral, estabelecido por lei, que preverá a articulação, harmonização e fiscalização de todas as entidades subvencionadas, ficando a execução desse plano a cargo de órgão único, técnica e cientificamente aparelhado para pesquisas e planejamento de serviços sociais.

Esse órgão é o Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções — C.E.A.S., ao qual, de conformidade com o Decreto-lei n.º 62, de 15 de maio de 1969, compete, entre outras atribuições, elaborar o plano geral, planejar e coordenar a aplicação dos recursos estaduais disponíveis para a concessão de auxílios e subvenções, processar e julgar os pedidos de inscrição das entidades, bem como os pedidos de auxílios e subvenções.

Assim, a outorga de auxílios e subvenções, na forma prevista no artigo 1.º do projeto, além de inconstitucional, viria coartar a atividade do C.E.A.S., ferindo-lhe a autonomia no tocante à seleção das entidades, feita consoante ordem de merecimento na qual se considera, além da necessidade dos assistidos, a observância de requisitos de idoneidade, capacidade de atendimento e atividade desenvolvida.

O cumprimento de tais exigências é de tal forma imperativo que o § 3.º do mencionado artigo 137 da Constituição estadual prevê a suspensão do pagamento se o órgão técnico competente verificar que não foram mantidos os padrões assistenciais mínimos exigidos.

Entendo, pelo, motivos expostos, não ser possível o acolhimento da medida de que trata a proposição, tendo de manter-se a orientação atual que, em consonância com os preceitos constitucionais, não outorga quaisquer privilégios para a concessão de benefícios pecuniários.